

Recurso Especial Cível nº 0041401-17.2013.8.19.0002

Recorrente: KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A E
OUTROS

Recorridos: MARIO JORGE LIMA ESPINHARA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 972/983, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 900/906 e 941/943, assim ementados:

“Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação das Rés, fabricante e concessionária, a procederem à troca do veículo objeto da demanda por outro com as mesmas especificações técnicas e garantias, ou, alternativamente, que sejam condenadas à restituição do valor pago pelo bem, no momento da compra, além de indenização por danos material e moral. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ausência de intimação para oferecimento de alegações finais que, no caso em tela, não acarretou efetivo prejuízo ao Apelante, tanto mais que foram instadas as partes a se manifestar sobre os esclarecimentos do Perito. Relação de consumo. Prova técnica conclusiva no sentido de que o veículo seminovo adquirido pelo Apelante apresentou defeito decorrente da borra de óleo no motor, o qual não mais subsiste, uma vez que, foi sanado após as intervenções da concessionária. Laudo pericial que também é conclusivo quanto a estar o veículo em condições normais de funcionamento, tendo sido, com acerto, rejeitado o pedido de substituição do veículo por outro ou de restituição do preço pago. Prova técnica que, no entanto, também apontou que foram necessárias várias intervenções para o reparo do veículo, sem que fosse apontada justificativa para tanto, e que ensejaram a indisponibilidade do bem, o que repercutiu

na rotina do Apelante. Dessa forma, devem lhe ser ressarcidos os gastos com aluguel de automóvel, por ele comprovados, que totalizam R\$1.082,40, corrigidos a partir do respectivo desembolso. Dano moral configurado ante os aborrecimentos decorrentes dos fatos em discussão. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, que deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão, ocasião em que foi arbitrada. Verbas reparatórias que devem ser acrescidas de juros moratórios a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Reforma parcial da sentença que enseja a sucumbência de ambas as partes, de decaíram de parte dos pedidos. Provimento parcial da apelação .”

”Embargos de declaração fundados em omissão e contradição. Vício somente existente quanto à verba honorária de sucumbência pelo Embargante, a qual não poderia ser majorada em relação àquela fixada na sentença, o que configuraria reformatio in pejus. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Embargante que devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Demais questões suscitadas pelo Embargante que foram expressamente analisadas no acórdão recorrido, de acordo com as provas produzidas, com fundamentação suficiente para solução da controvérsia. Litigância de má fé do Embargante não configurada. Provimento parcial dos embargos de declaração.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 884 e 944 do CC, 13, I, 14 § 3º, II, 18 caput e § 1º, II do CDCe dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1000/1018.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Os problemas apresentados pelo bem foram diagnosticados pouco tempo após sua aquisição, circunstância que, inclusive, ensejou reclamação do consumidor junto ao fornecedor.

Ocorre que, tratando-se de veículo usado, que detinha, quando da compra, mais de seis anos de uso, é razoável presumir o desgaste das peças, exigindo-se do comprador a diligência ordinária de apurar a presença ou a ausência de defeito que prejudique a sua utilização ou o deprecie.

Não bastasse, os defeitos apontados pela parte autora foram prontamente sanados, conforme nota de serviço juntada aos autos (fls. 145), sendo certo que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, a primeira ré comprovou que o veículo alienado estava na garantia (fls.143/144) e não existe prova da recusa no seu conserto.

Acrescente-se que caberia ao autor, antes de efetuar a compra, avaliar o automóvel por um mecânico de sua confiança, certificando-se acerca da efetiva condição de uso do bem e de eventuais reparos que deveriam ser realizados.

A parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de comprovar o direito alegado, imputando às rés conduta ilícita, sem, contudo, comprovar minimamente tal ilicitude, ônus que lhe incumbia, nos

*termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015.
(...)"*

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDAS E DANOS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO REDIBITÓRIO. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE VISTORIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO COMPRADOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A modificação do acórdão quanto ao reconhecimento da existência de vício redibitório e de que a recorrente efetivamente tomou todas as medidas acautelatórias antes da compra de veículo usado demanda o reexame de matéria fática, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 615651 / MG, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 20/06/2017, DJe 30/06/2017).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente